



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 11961/19

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Larissa Siqueira Mineiro

Denunciado: Município de São José dos Cordeiros/PB

Representante legal: Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva

Interessado: Felício Kelmo Almeida Queiroz

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00101 / 19

Trata-se de DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, formulada pela Sra. Larissa Siqueira Mineiro, CPF nº. 118.922.254-09, acerca de possíveis irregularidades no edital do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n.º 001/2009, objetivando a contratação de serviços de engenharia para construção de unidade escolar, implementado no exercício de 2019 pelo Município de São José dos Cordeiros/PB, notadamente quanto às seguintes exigências documentais do instrumento convocatório, fls. 02/48:

8.3.6. Cópia do Alvará atualizado, expedido pelo órgão competente sede do licitante, acompanhado da foto da fachada e seus interiores, inclusive demonstrando a devida localização através do Google/maps.

8.3.7. Comprovação através de documento (Certidão de Distribuição) emitido pelo Tribunal de Justiça da sede ou domicílio do licitante, que indique todos os escritórios distribuidores (Protestos e títulos) responsáveis, apresentando certidões negativas de protestos e títulos emitidas por cada um dos cartórios mencionados na mesma, expedidas no máximo até 60 (sessenta) dias da abertura do certame.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, com base na mencionada delação e nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 56/60, onde destacaram, resumidamente, que: a) a exigência contida no item “8.3.6” do edital não está discriminada nos requisitos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal estabelecidos na Lei Nacional n.º 8.666/1993; e b) a demanda descrita no item “8.3.7” não guarda consonância com as disposições sobre a qualificação econômico-financeira estabelecida no art. 31, § 4º, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.

Por fim, os técnicos da DIAGM IV sustentaram a necessidade de concessão da medida cautelar requerida pela denunciante, com vistas à suspensão do procedimento na fase em que se encontrar e de quaisquer pagamentos que tenham por base a Tomada de Preços n.º 001/2019, resguardando-se, assim, o interesse do administrador, dos licitantes, da sociedade e da ordem jurídica.

É o breve relatório. Decido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 11961/19

Inicialmente, é importante destacar que a denúncia formulada pela Sra. Larissa Siqueira Mineiro, CPF n.º. 118.922.254-09, encontra guarida no art. 113, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), que atribuiu a qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica a possibilidade de representar aos Sinédrios de Contas contra quaisquer irregularidades na aplicação da supracitada lei, senão vejamos:

Art. 113. (*omissis*)

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Ademais, cabe destacar que as Cortes de Contas, com base no seu poder geral de prevenção, têm competência para expedir medidas cautelares (tutela de urgência) com o objetivo de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção de tais medidas, quais sejam, a fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*). O primeiro, configurado na plausibilidade da pretensão de direito material e, o segundo, caracterizado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

Neste sentido, é importante salienta que o art. 195, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB disciplina, de forma clara e objetiva, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 11961/19

possibilidade do Relator ou do Tribunal adotar, até deliberação final, medida cautelar. Com efeito, referido dispositivo apresenta a seguinte redação:

Art. 195. (...)

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes - indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

In casu, os analistas da unidade de instrução deste Pretório de Contas, fls. 56/60, detectaram inconformidades nos itens "8.3.6" e "8.3.7" da peça convocatória do certame, porquanto estas cláusulas estariam em flagrante desrespeito ao disposto na Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Com efeito, os dispositivos que disciplinam as habilitações nas licitações, arts. 27 a 31 da mencionada norma, estabelecem listas taxativas e não exemplificativas de documentos a serem apresentados, conforme previsão contida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Portanto, o acréscimo de documentos, apesar de demonstrar um suposto zelo do gestor para com o Erário, parece representar, pelo menos nesse juízo sumário, uma restrição ao caráter competitivo do procedimento e uma imposição de ônus desnecessário aos licitantes, caracterizando afronta à vedação estabelecida no art. 3º, § 1º, inciso I, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos. No sentido, trazemos à baila posicionamento do eminente doutrinador Marçal Justen Filho, que, em sua obra intitulada Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 401, assim se manifesta, *ipsis litteris*:

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.

Ante o exposto:

a) Defiro a medida cautelar pleiteada pela Sra. Larissa Siqueira Mineiro, CPF n.º. 118.922.254-09, e pelos técnicos desta Corte de Contas, *inaudita altera pars*, para determinar a imediata suspensão de quaisquer procedimentos administrativos por parte do Município de São José dos Cordeiros/PB, inclusive possíveis pagamentos, tendo como base a Tomada de Preços n.º. 001/2009, até decisão final do Tribunal sobre a matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 11961/19

b) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das devidas citações, a serem efetivas pela 1ª Câmara do TCE/PB, para que o Chefe do Poder Executivo do Município de São José dos Cordeiros/PB, Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, CPF n.º 034.361.514-24, o Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Felício Kelmo Almeida Queiroz, CPF n.º. 076.028.424-56, e, na eventualidade da realização da licitação em apreço, a empresa vencedora do procedimento, apresentem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados pela denunciante e pelos especialistas deste Sinédrio de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 10 de julho de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 10 de Julho de 2019 às 09:25



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR